



Nota Técnica SEI nº 14704/2023/MGI

Assunto: **Movimentações e afastamentos de agentes públicos. Regularização de lapso temporal.**

Referência: **Processo SEI nº 19962.100790/2022-04.**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se do Parecer SEI nº 15438/2022/ME (SEI29599696), procedente da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) do atual Ministério da Fazenda, submetido ao Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, para que avalie a possibilidade de ampliar a aplicabilidade das orientações da Nota Consolidada nº 2/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP e da Nota Consolidada nº 2/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP para outras hipóteses de alteração de exercício, diversas da cessão e da requisição pela Justiça Eleitoral.

ANÁLISE

2. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) do atual Ministério da Fazenda, em resposta à consulta formulada pela Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP/SGC do extinto Ministério da Economia, com o objetivo de buscar orientações relacionadas ao período em que o agente público permaneceu no órgão de destino compondo força de trabalho, sem que tivesse sido publicado o respectivo ato autorizativo prorrogatório, manifestou-se conforme o Parecer SEI nº 15438/2022/ME (SEI29599696), com as seguintes conclusões:

IV

24. Diante de todo o exposto, esta CGP/PGFN conclui o seguinte:

- i) os casos tratados na Nota Técnica Consolidada nº 2/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP e na Nota Técnica Consolidada nº 2/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP e o trazido pela CVM n.º 45/2022/CVM/SAD possuem os mesmos traços fundamentais: tratam-se de servidores que permanecem em exercício em órgão diverso do seu de origem, sem ato formal de autorização, mas também sem esbarrar em nenhuma oposição dos órgãos envolvidos;
- ii) não parece razoável que a Administração seja capaz de solucionar o caso do servidor cedido ou requisitado que, com a anuência dos órgãos envolvidos, permanece em exercício em órgão diverso do seu de origem sem o necessário ato formal de autorização, como fez na Nota Técnica Consolidada nº 2/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP e na Nota Técnica Consolidada nº 2/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, mas não faça o mesmo em relação ao servidor movimentado para composição de força de trabalho que se encontra na exata mesma situação;
- iii) proceder assim implicaria tratar de forma diferente pessoas em situação semelhante, o que configura uma violação do princípio da igualdade, insculpido no art. 5º, caput, da Constituição;
- iv) por conseguinte, mostra-se pertinente valer-se da analogia para estender as orientações da Nota Técnica Consolidada nº 2/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP e da Nota Técnica Consolidada nº 2/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP aos servidores movimentados para composição de força de trabalho que permanecem em exercício em órgão diverso do seu

origem sem ato formal que os autorize e sem resistência dos órgãos envolvidos;

v) registre-se, porém, que tanto a Nota Técnica Consolidada nº 2/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, como a Nota Técnica Consolidada nº 2/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, foram declaradas exauridas pela Portaria SGP/ME nº 8.149, de 23 de março de 2020, e, posteriormente, por meio da Portaria SGP/SEDGG/ME Nº 6.878, de 2021, tiveram a sua vigência restabelecida, porém com aplicabilidade restrita, respectivamente, aos casos de cessão e de requisição pela Justiça Eleitoral;

vii) a despeito disso, entende-se pertinente solicitar à SGP/ME que avalie a possibilidade de ampliar a aplicabilidade das orientações da Nota Técnica Consolidada nº 2/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP e da Nota Consolidada nº 2/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP para outras hipóteses de alteração de exercício, diversa da cessão e da requisição pela Justiça Eleitoral, em atenção, especialmente, ao princípio da igualdade;

vi) ressalte-se, porém, que antes de a SGP/ME se manifestar a respeito da provocação do subitem anterior e independentemente da conclusão que venha a alcançar, as orientações da Nota Técnica Consolidada nº 2/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP e da Nota Técnica Consolidada nº 2/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP podem ser aplicadas ao caso concreto de que trata o Ofício nº 45/2022/CVM/SAD, mediante adoção das orientações jurídicas veiculadas no presente Parecer.

(...)

3. No que tange às Notas Técnicas consolidadas faz-se necessário esclarecer que o Órgão Central do SIPEC, com o objetivo de orientar os órgãos e entidades e solucionar diversas situações surgidas, à época, em face de cessões e requisições de servidores, cujos atos formais de prorrogação não foram editados tempestivamente, publicou a Nota Técnica Consolidada nº 2/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, quanto aos atos de cessão, e a Nota Técnica Consolidada nº 2/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, para os atos de requisição da Justiça Eleitoral. Vejamos as conclusões das notas consolidadas:

Nota Técnica Consolidada 2/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

1. **Trata-se de Nota Técnica Consolidada que tem por objetivo a formulação de entendimento consolidado do órgão central do SIPEC no que concerne à aplicação da previsão legal contida no art. 7º do Decreto nº 4.050, de 2001, aos servidores públicos federais e empregados públicos cedidos a outros órgãos ou entidades públicos que, embora ausente ato de prorrogação comprovadamente permaneceram no efetivo exercício das atribuições dos cargos em comissão para os quais foram cedidos ou para atender situações previstas em leis específicas.**

2. O Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal - DENOP, diante da proporção que o assunto ganhou na Administração Pública Federal, da existência de centenas de processos com questionamentos dessa natureza e da ineludível necessidade de o órgão central do SIPEC apresentar solução à controvérsias geradas, propõe as seguintes conclusões:

I - os períodos em que o servidor ou empregado público permaneceu no órgão cessionário, no efetivo exercício das atribuições do cargo comissionado, sem que tivesse sido publicado o respectivo ato autorizativo prorrogatório, serão considerados para todos os efeitos legais, a rigor do que dispõe o art. 7º do Decreto nº 4.050, de 2001;

II - compete ao órgão cessionário comprovar a frequência do servidor no período em que permaneceu no órgão sem o ato de prorrogação bem como providenciar o encaminhamento dessa comprovação ao órgão cedente para publicação no boletim de serviço;

III - o período resguardado por este entendimento compreende: **o dia imediatamente posterior à extinção do prazo de cessão até o dia anterior à data de publicação da portaria de prorrogação da cessão, quando houver;**

IV - na hipótese de o servidor ou o empregado público ter permanecido por um período no órgão cessionário e retornado ao órgão de origem antes da edição de nova portaria de prorrogação de cessão, o órgão cedente deverá publicar no boletim de serviço o período que compreende: **o dia imediatamente posterior à extinção do ato de cessão e o dia anterior à sua apresentação ao órgão cedente,** desde que comprovada a sua frequência.

3. Quanto ao ato autorizativo para a cessão de servidor no âmbito do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, conclui-se que:

I - os processos de cessão e de prorrogação de cessão de servidores e empregados

públicos, no âmbito da Administração Pública Federal, estão sujeitos aos procedimentos operacionais disciplinados na Instrução Normativa nº 10, de 30 de novembro de 1993, transcritos no item 42 desta Nota Técnica;

II - após a publicação dos referidos períodos em boletim de serviço, o órgão cedente deverá providenciar as anotações nos assentamentos funcionais dos servidores ou empregados públicos, a fim de prevenir eventuais prejuízos futuros ou questionamentos acerca da regularidade dos procedimentos;

III - não serão objeto de reconhecimento e nem de publicação no boletim de serviço, quaisquer períodos que estejam em desacordo com as orientações contidas na presente Nota Técnica, inclusive **as ocorrências posteriores** à publicação das Portarias nº 1.329, de 2012, e nº 1.987, de 2012, que delegaram competência aos órgãos setoriais para praticar os atos necessários à cessão e prorrogação de cessão de servidores e empregados públicos;

IV - em atenção ao princípio da publicidade, que rege os atos da Administração Pública, é obrigatória a publicação prévia da portaria de cessão, que constitui autorização para a movimentação do servidor ou empregado público, pois somente a partir dessa publicação é que o servidor está autorizado a se afastar das atribuições no órgão de origem;

V - é vedada a previsão de efeitos retroativos nas portarias de cessão ou prorrogação de cessão; e

VI - o servidor ou empregado público só poderá ser nomeado para ocupar cargo ou função comissionada após a publicação da portaria de cessão no Diário Oficial da União - DOU.

4. Aplicam-se os entendimentos constantes desta manifestação somente aos casos ocorridos anteriormente às delegações de competência de que tratam as Portarias nº 1.329, de 2012, e nº 1.987, de 2012. Assim, não se garante a aplicabilidade do contido no art. 7º do Decreto nº 4.050, de 2001, a eventuais cessões findas em que não houve a publicação de ato de prorrogação em tempo hábil, após a publicação dos citados atos de delegação de competência.

5. Por consequência lógica da aplicação do art. 7º do Decreto nº 4.050, de 2001, nos casos em que tenha havido negativa de reembolso por parte do órgão cessionário em razão da inexistência de ato autorizativo da prorrogação da cessão, devem esses órgãos providenciar os acertos financeiros referentes ao reembolso das despesas, conforme disposto no inciso III e parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 4.050, de 2001.

6. Pelo imediato encaminhamento dos autos à apreciação das autoridades superiores, com cópia da presente Nota Técnica ao Departamento de Gestão de Pessoal Civil e Carreiras Transversais - DEGEP/SEGEP/MP, para conhecimento e ampla divulgação nos meios eletrônicos disponíveis nesta Secretaria de Gestão Pública, às diversas unidades de recursos humanos dos órgãos e entidades federais integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC.

(...)

(Destaques no original e nosso)

Nota Técnica Consolidada 2/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

1. Trata-se de Nota Técnica Consolidada que tem por objetivo a formulação de entendimento do órgão central do SIPEC no que concerne à requisição de servidores da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional pela Justiça Eleitoral, bem como da aplicação da previsão contida no art. 7º do Decreto nº 4.050, de 2001, àqueles que, comprovadamente, permaneceram no efetivo exercício das atividades decorrentes dos processos eleitorais, no âmbito dos Tribunais Eleitorais, quando ausente o respectivo ato de prorrogação.

2. A Secretaria de Gestão Pública - SEGEPE, no uso de sua competência normativa e de gestão em matéria de pessoal civil do Poder Executivo Federal; diante da projeção do assunto no âmbito da Administração Pública Federal; da necessidade de garantir a adequada composição da força de trabalho dos órgãos integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal; da existência de centenas de processos administrativos com questionamentos relativos à requisição de servidores públicos federais à Justiça Eleitoral, fixa interpretação e propõe as seguintes medidas, em razão da irrecusabilidade das requisições da Justiça Eleitoral:

I - toda a Administração Pública brasileira deve contribuir para a consecução dos essenciais objetivos dessa justiça especializada, a fim de auxiliar no fortalecimento da Democracia nacional;

II - igualmente, no entanto, deve esta Secretaria de Gestão Pública lançar mão de todos os meios para garantir a eficiente prestação dos serviços públicos pelos órgãos e entidades integrantes do SIPEC, sendo uma dessas medidas o adequado dimensionamento da força de trabalho do Poder Executivo Federal;

III - nesse sentido, em interpretação sistemática à Lei nº 6.999, de 1982; ao Decreto nº 4.050, de 2001; ao Acórdão nº 199/2011- Plenário do Tribunal de Contas da União e ao PARECER Nº 15/2012/AACF/DEPCONSU/PGF/AGU, o prazo para a requisição de servidores do Poder Executivo à Justiça Eleitoral é de 1 (um) ano, prorrogável por mais 1 (um) ano, desde que comprovada a manutenção da necessidade da requisição;

IV - o poder de requisição da Justiça Eleitoral recai sobre a Administração Pública Federal, mas também sobre Estados, Municípios e Distrito Federal, de modo que a Justiça Eleitoral, sempre que possível, sem que isso dificulte ou impeça o andamento de suas atividades, deve equacionar entre os Poderes e Entes da Federação os pedidos de requisição, medida que garante o equilíbrio da força de trabalho pública do Estado brasileiro;

V - o poder de requisição da Justiça eleitoral foi outorgado pelo legislador infraconstitucional num tempo em que essa Justiça não possuía quadro de pessoal próprio e suficiente à consecução de suas atividades e, sem dúvida, em razão da especialidade das atividades relativas aos pleitos eleitorais, que são temporárias. Assim, no contexto atual, embora permaneça vigente o poder de requisição da justiça eleitoral, compete aos órgãos ou entidades integrantes do SIPEC, ao analisar as requisições para a Justiça Eleitoral, observar a regularidade do ato e de sua adequação aos princípios administrativos, especialmente o da impessoalidade, bem como se a autorização não prejudicará as atividades finalísticas do órgão requisitado;

VI - o órgão requisitado não está obrigado a reconhecer como irrecusável a requisição de servidor previamente indicado pela Justiça Eleitoral, quando justificadamente venha a ter as suas atividades finalísticas prejudicadas, podendo a requisição ser atendida com o oferecimento de outro servidor;

VII - com base no princípio da impessoalidade e da moralidade, balizares para a Administração pública, os órgãos e entidades do Poder Executivo somente devem cumprir solicitações de requisição para a justiça eleitoral, quando comprovada a necessidade e houver solicitação de servidor pela indicação do perfil profissional, atribuições e habilidades, e não de indicação nominal, devendo o órgão, sempre que possível, indicar servidor ainda não requisitado àquele Poder, de modo a garantir a impessoalidade e impedir o distanciamento excessivo dos servidores das funções públicas do seu cargo no Poder Executivo;

VIII - os períodos em que o servidor ou empregado público da Administração direta permaneceu requisitado pela justiça eleitoral, sem que tivesse sido publicado o respectivo ato autorizativo prorrogatório, serão considerados para todos os efeitos legais, a rigor do que dispõe o art. 7º do Decreto nº 4.050, de 2001;

IX - para que o tempo de requisição sem o ato correspondente tenha todos os efeitos legais no âmbito do Poder Executivo, compete aos órgãos requisitados solicitarem à justiça eleitoral a comprovação de frequência do servidor, no período em que permaneceu sem o ato de prorrogação, o que poderá ser feito por meio de declaração de agente público competente, integrante da Justiça Eleitoral, com posterior publicação no boletim de serviço do órgão requisitado;

X - o período resguardado por este entendimento compreende: o dia imediatamente posterior à extinção do prazo de requisição até o dia anterior à data de publicação da portaria de prorrogação, quando houver; e

XI - na hipótese de o servidor ou o empregado público ter permanecido por um período no órgão cessionário e retornado ao órgão de origem antes da edição de nova portaria de prorrogação de requisição, o órgão cedente deverá publicar no boletim de serviço o período que compreende: o dia imediatamente posterior à extinção do ato de requisição e o dia anterior à sua apresentação ao órgão cedente, desde que comprovada a sua frequência.

3. Quanto ao ato autorizativo para a requisição/prorrogação de requisição de servidor no âmbito do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC, conclui-se que:

I - após a publicação dos referidos períodos em boletim de serviço, o órgão requisitado deverá providenciar as anotações nos assentamentos funcionais dos servidores ou empregados públicos, a fim de prevenir eventuais prejuízos futuros ou questionamentos acerca da regularidade dos procedimentos ou acerca do tempo de

serviço em que esteve o servidor requisitado;

II - não serão objeto de reconhecimento e nem de publicação no boletim de serviço quaisquer períodos que estejam em desacordo com as orientações contidas na presente Nota Técnica Consolidada;

III - em atenção ao princípio da publicidade, que rege os atos da Administração Pública, é obrigatória a publicação de portaria de requisição e suas prorrogações, se houver, constituindo somente esse ato autorização para a movimentação do servidor ou empregado público, eis que somente a partir da publicação da correspondente Portaria é que estes estão autorizados a se afastar das atribuições do cargo/emprego no órgão/empresa de origem; e

IV - é vedada a previsão de efeitos retroativos nas portarias de requisição e eventuais prorrogações.

4. Por fim, é de **exclusiva responsabilidade do órgão/entidade integrante do SIPEC** verdadeiro detentor da força de trabalho requisitada, ao analisar as requisições para a Justiça Eleitoral, observar a regularidade do ato e da sua adequação aos princípios administrativos, especialmente o da impessoalidade, bem como se a autorização não prejudicará as atividades finalísticas do órgão requisitado e, ainda, caso tiverem servidores requisitados pela Justiça Eleitoral há mais de 1 (um) ano poderão solicitar o retorno desses servidores aos seus quadros, devendo observar o seguinte:

I - vencido o prazo máximo de permanência do servidor ou empregado público no âmbito da justiça eleitoral – **incluindo-se aí o prazo de prorrogação de 1 (um) ano** – o órgão deverá adotar as providências necessárias ao seu retorno ao órgão de origem e, caso necessário e em comum acordo, poderá haver a indicação de novo servidor, desde que atendidos os critérios necessários à efetivação do ato de requisição; e

II - caso o prazo de permanência do servidor no âmbito da justiça eleitoral já esteja extrapolado, o órgão deverá notificar o respectivo tribunal para que este providencie o seu retorno imediato, cabendo, em todo caso, negociação quanto ao prazo de retorno visando não causar prejuízos de descontinuidade às atividades desenvolvidas pelo Tribunal, sugerindo que este não ultrapasse 6 (seis) meses.

(...)

(Destaque no original e nosso)

4. Conforme os excertos, verifica-se que as Notas Técnicas Consolidadas 2/2013 e 2/2014, foram editadas sob a vigência do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, revogado pelo Decreto nº 9.144, de 22 de agosto de 2017, também já revogado pelo Decreto nº 10.835, de 14 de outubro de 2021. No entanto, as orientações nelas contidas tratam de soluções voltadas à gestão de atos e processos administrativos, considerando a regra da irretroatividade de efeitos dos atos administrativos, e que, excepcionalmente, pode ocorrer situações de efetivação ou prorrogação da movimentação, sem que haja a publicação do ato formal tempestivamente, e, nesse aspecto, as soluções apontadas nas referidas notas continuam plenamente aplicáveis.

5. Cumpre, ainda, mencionar que ambas as notas técnicas foram exauridas, em decorrência do tempo de suas edições, mas tiveram o **status** de vigência recuperado para fins de aplicação excepcional e por analogia, pelos órgãos e entidades integrantes do SIPEC, aos casos concretos a que se amoldem, com o objetivo de evitar prejuízo à Administração e à vida funcional dos agentes públicos, cuja cessão ou requisição tenha sido autorizada, no interesse da Administração, sem a edição dos respectivos atos formais tempestivamente.

6. É importante destacar que, em ambas as manifestações, o Órgão Central do SIPEC frisou o caráter de excepcionalidade e de temporariedade da aplicação das notas consolidadas, que se voltam às análises dos casos concretos análogos às situações nelas previstas. Isso porque, a administração rege-se pelo princípio constitucional da eficiência e da publicidade de seus atos. No entanto, sabe-se que a gestão administrativa por vezes não dispõe da celeridade necessária à edição dos atos, nesse aspecto, para evitar prejuízo à continuidade dos serviços públicos, considera-se razoável a efetivação das movimentações, antes da edição dos respectivos atos formais.

7. Não obstante, cumpre esclarecer que as soluções trazidas nas notas consolidadas estão relacionadas a situações excepcionais, no caso de ocorrências pautadas no interesse da administração, demonstrado pelos órgãos e entidades envolvidos, em que sejam atestadas a efetiva prestação de serviço

pelos agentes públicos, e que tenha por objetivo evitar prejuízo à vida funcional, visto não terem dado causa àquelas situações.

8. Assim, considerando a recorrência das situações que ensejam a aplicação das notas consolidadas e o disposto no Parecer SEI nº 15438/2022/ME, acima transcrito, sobre a possibilidade de aplicação aos casos de alteração de exercício para composição da força de trabalho, além dos de cessão e requisição, entende-se necessário mencionar que esta Secretaria já tem orientado a aplicação dos procedimentos contidos nas referidas notas também, em casos análogos de aproveitamento de servidores dos ex-Territórios, que se efetiva por cessão, requisição e alteração de exercício nos termos dos arts. 16 e 17 da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018; afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere, por força do art. 96 a Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e de lotação provisória de Analistas Técnicos de Políticas sociais, de que trata o § 3º do art. 2º do Decreto nº 7.191, de 31 de maio de 2010, e mais recentemente, no caso da reforma administrativa trazida pela Medida Provisória nº 1.154, de 1º de janeiro de 2023.

9. Vale mencionar, no que tange aos afastamentos do servidor, previstos em lei, que as soluções apresentadas nas notas consolidadas são utilizadas, quando, da mesma forma, o ato de prorrogação não é publicado oportunamente, e uma vez vencido o ato de autorização, faz-se necessária publicação de novo ato concessório. Assim, no sentido de cobrir os lapsos temporais existentes entre uma autorização vencida e outra, aplica-se as referidas soluções, a exemplo da manifestação contida na Nota Informativa nº 792/2018-MP, conforme abaixo destacado:

(...)

3. Quanto ao período compreendido entre o final da vigência da Portaria que autorizou o afastamento e o período de início da nova Portaria a ser publicada, cabe mencionar que a Consultoria Jurídica deste Ministério, em caso análogo, já se manifestou por meio do PARECER Nº 1210 – 3.15/2014/TCL/CONJUR/MP-CGU/AGU:

17. Nada obstante, entende-se que a servidora não pode ser penalizada a ponto de não ter o seu tempo de serviço computado durante os períodos de afastamento, uma vez que foi a Administração que deu causa à situação irregular, tendo emitido autorizações com efeitos retroativos e deixado de analisar, em tempo hábil, os pedidos de prorrogação do afastamento solicitados pela servidora. Ademais, é de bom alvitre salientar que, em nenhum momento, a Administração exigiu que a servidora retornasse ao Brasil, criando a expectativa de que os pedidos de prorrogação, até então não analisados, seriam deferidos.

18. Assim, diante da excepcionalidade da situação do caso concreto, entende-se que a melhor solução consiste, em garantir o efetivo cômputo do tempo de serviço da servidora – nos termos da legislação de regência – enquanto permaneceu afastada do país para servir em organismo internacional.

(...)

4. Em consonância com o Parecer da CONJUR/MP, este órgão central do Sipec, nos termos da Nota Informativa nº 357/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, se pronunciou:

18. Nesse sentido, tendo em vista que a autorização para o afastamento da servidora não pode se dar com efeitos retroativos, em estrita observância ao Decreto precitado; que a servidora permaneceu afastada para organismo internacional, com a anuência dos órgãos envolvidos; bem como que o referido tempo de afastamento deverá ser computado, sem que prejudique a vida funcional da interessada, **sugere-se que o órgão ao qual a servidora encontra-se vinculada adote como medida a publicação em Boletim de Serviço do tempo de afastamento para servir em organismo internacional a contar do primeiro dia da primeira prorrogação até o dia anterior do novo ato de autorização da nova prorrogação, visto que o afastamento somente pode se concretizar após a publicação de portaria da nova prorrogação.** (grifo nosso)

5. Ante o exposto, tendo em vista que a autorização para o afastamento do servidor não pode se dar com efeitos retroativos, em estrita observância ao Decreto precitado e considerando que o servidor permaneceu afastado para organismo internacional, com a anuência do órgão de origem, bem como, que o referido tempo de afastamento deverá ser computado, sem que se prejudique a vida funcional do interessado, sugere-se que o órgão de origem do servidor adote como medida, a publicação em Boletim de Serviço, do tempo de afastamento para servir em organismo internacional a contar de 8/11/2017 até a data da publicação do novo

ato, se for o caso, visto que o afastamento somente pode se concretizar após a publicação de nova portaria.

(...)

10. É oportuno, ainda, informar que recentemente a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos - CONJUR/MGI manifestou-se sobre a possibilidade de aplicação das orientações contidas nas referidas notas consolidadas aos lapsos temporais em que servidores permaneceram cedidos nos órgãos e entidades, sem a edição dos respectivos atos, em face das reestruturações administrativas trazidas pela Medida Provisória 1.154, de 1º de janeiro de 2023, mediante o Parecer n. 00002/2023/GABIN/CONJUR-MGI/CGU/AGU (SEI 31247040), em que concluiu:

(...)

17. Diante do exposto, conclui-se que:

i. diante das circunstâncias práticas - no caso, alterações significativas da legislação acarretadas pela Medida Provisória nº 1.154, de 1º de janeiro de 2023, e das estruturas regimentais de órgãos públicos - que limitaram a ação administrativa, bem como diante da ausência de prejuízos à Administração Pública e de má-fé do servidor público, bem como da necessidade de se conferir tratamento jurídico ao lapso temporal compreendido entre a extinção de cargos e funções públicas e a nova designação do servidor cedido para ocupá-las, e tendo o servidor permanecido prestando serviços ao órgão cessionário, entende-se que seria possível a adoção, por analogia, das orientações da Nota Técnica Consolidada nº 02/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP e Nota Técnica Consolidada nº 2/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, haja vista que, consoante esclarecido pelo órgão central do SIPEC, os fundamentos jurídicos por ela adotados permanecem válidos e podem nortear a regularização das cessões de servidores públicos.

ii. para proceder à regularização em questão, a Administração deve atestar, caso a caso, (a) a excepcionalidade da medida, (b) a ausência de prejuízos à Administração Pública, (c) a ausência de má-fé do servidor público, bem como (d) a continuidade da prestação do serviço, pelo servidor, durante o período a descoberto.

iii. os procedimentos adotados para regularização do tempo em que o servidor permaneceu fora do seu órgão de origem com ato autorizativo da cessão mas sem ocupação de cargo ou função de confiança devem ser registrados nos seus assentamentos funcionais objetivando evitar questionamentos futuros quanto à regularidade do tratamento conferido a esse lapso temporal ou a respeito do período em que o servidor esteve cedido.

iv. a regularização aqui tratada não permite o pagamento retroativo de verbas relativas à ocupação do cargo ou função de confiança pelo período em que o servidor não se encontrava formalmente investido em tais funções, mas apenas evita a necessidade de retorno do servidor à origem, bem como impede eventuais descontos em sua remuneração e na contagem de tempo de serviço durante o período a descoberto.

(...)

11. Sobre o Parecer, acima transcrito, o Órgão Central do SIPEC orientou os órgãos e entidades, mediante a Nota Informativa SEI nº 3130/2023/ME, disponível no endereço <https://legis.sigepe.planejamento.gov.br/legis/detalhar/23773> e o COMUNICA, Mensagem 564525.

12. Feitos esses esclarecimentos, e considerando o tempo decorrido da edição das Notas Consolidadas 2/2013 e 2/2014, a legislação aplicável às movimentações e aos afastamentos de agentes públicos, a vedação à edição de atos com efeitos retroativos, o princípio da eficiência, da razoabilidade, da isonomia, conforme reiterado pela PGFN, no Parecer SEI nº 15438/2022/ME (SE29599696), e no Parecer n. 00002/2023/GABIN/CONJUR-MGI/CGU/AGU (SEI 31247040), bem como as frequentes manifestações sobre o tema, e levando-se em consideração a similitude das situações que ensejam a aplicação das soluções trazidas nas referidas notas técnicas consolidadas, esta Secretaria de Gestão de Pessoas e de Relações de Trabalho, no uso de sua competência normativa e orientadora, de que trata o art. 29, inciso IV, do Anexo ao Decreto nº 11.437, de 17 de março de 2023, orienta aos órgãos e entidades a observância dos seguintes procedimentos:

I - nos casos em que houve movimentações ou afastamentos, previstos em lei, ou suas prorrogações, sem a publicação do ato formal correspondente, ou nas demais situações ocorridas, em face de reestruturações administrativas, para que os lapsos temporais em descoberto possam alcançar todos os efeitos legais na vida funcional dos agentes públicos, caberá à autoridade competente dos órgãos e

entidades onde o agente público permaneceu em exercício, a declaração do reconhecimento do período, com posterior publicação no boletim de serviço ou de pessoal do órgão ou entidade de origem;

II - para proceder à regularização, a Administração deve atestar, caso a caso, a excepcionalidade da medida, a ausência de prejuízos à Administração Pública, a ausência de má-fé do agente público e a continuidade da prestação do serviço, pelo agente público, durante o período a descoberto;

III - o período resguardado por este entendimento compreende: o dia imediatamente posterior à extinção do prazo da movimentação ou do afastamento até o dia anterior à data de publicação da portaria de concessão ou de autorização;

IV - na hipótese de o agente público ter permanecido por um período no órgão ou entidade de destino e retornado ao órgão de origem antes da edição de nova portaria, o órgão de origem deverá publicar no boletim de serviço ou de pessoal o período que compreende: o dia imediatamente posterior à extinção do ato de movimentação ou do afastamento e o dia anterior à sua apresentação ao órgão de origem, desde que comprovada a sua frequência;

V - após a publicação dos referidos períodos em boletim de serviço ou de pessoal, o órgão de origem deverá providenciar as anotações nos assentamentos funcionais dos agentes públicos, a fim de prevenir eventuais prejuízos futuros ou questionamentos acerca da regularidade dos procedimentos ou acerca do tempo de serviço em que esteve o agente público movimentado ou afastado legalmente;

VI - a regularização do lapso temporal não permite o pagamento retroativo de verbas relativas à ocupação do cargo ou função de confiança pelo período em que o servidor não se encontrava formalmente investido em tais cargos/funções, mas apenas evita a necessidade de retorno do servidor à origem, bem como impede eventuais descontos em sua remuneração e na contagem de tempo de serviço durante o período a descoberto;

VII - não serão objeto de reconhecimento nem de publicação no boletim de serviço ou de pessoal quaisquer períodos que estejam em desacordo com as orientações contidas nesta Nota Técnica;

VIII - Ficam exauridas as Notas Técnicas Consolidadas nºs 2/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, 2/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, a Nota Informativa SEI 3130/2023/ME, e demais manifestações do Órgão Central do SIPEC, relacionadas ao tema.

13. Cumpre frisar, ainda, que é de inteira responsabilidade dos dirigentes de gestão de pessoas dos órgãos e entidades integrantes do SIPEC, o cumprimento à legislação aplicável a cada situação, e a verificação dos casos concretos passíveis de aplicação do disposto nesta Nota Técnica, sem prejuízo da manifestação dos respectivos órgãos de assessoramento jurídico, bem como a observância da excepcionalidade dessas situações, devendo, ainda, zelarem para que tais ocorrências sejam evitadas, de forma a manter a regularidades das situações funcionais e cadastrais de seus agentes públicos.

14. Por fim, informa-se que as dúvidas ou demais esclarecimentos relativos à aplicação desta Nota Técnica deverão ser submetidos ao Órgão Central do SIPEC, observados os procedimentos de consulta, contidos na Portaria SGP/SEDGG/ME nº 11.265, de 29 de dezembro de 2022.

CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, submete-se a presente Nota Técnica ao Gabinete da Secretaria de Gestão de Pessoas e de Relações de Trabalho, para aprovação e ampla divulgação aos órgãos e entidades integrantes do SIPEC, e encaminhamento à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos - CONJUR/MGI, para conhecimento.

À consideração superior.

Documento assinado
eletronicamente

MARA CLÉLIA BRITO ALVES

Assessora Técnica
Especializada

Documento assinado eletronicamente

PATRÍCIA MARIA DE SOUSA PEDREIRA

Chefe de Divisão

PABLO PIAZOLLA DE ASSIS CORREIA

Coordenador de Movimentação de Pessoal e Projetos

De acordo.

Encaminhe-se à Diretora de Provimento e Movimentação de Pessoal.

HENRIQUE GLAESER

Coordenador-Geral de Movimentação de Pessoal

De acordo.

Encaminhe-se ao Gabinete da Secretaria de Gestão de Pessoas e de Relações de Trabalho, na forma proposta.

MARIA APARECIDA CHAGAS FERREIRA

Diretora de Provimento e Movimentação de Pessoal

Aprovo. Encaminhe-se na forma proposta.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS E DE RELAÇÕES DE TRABALHO

Assinatura eletrônica do dirigente



Documento assinado eletronicamente por **José Lopez Feijóo, Secretário(a)**, em 07/07/2023, às 16:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Glaeser, Coordenador(a)-Geral**, em 07/07/2023, às 16:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Maria de Sousa Pedreira, Chefe(a) de Divisão**, em 10/07/2023, às 11:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Aparecida Chagas Ferreira, Diretor(a)**, em 13/07/2023, às 11:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pablo Piazzolla de Assis Correia, Coordenador(a)**, em 13/07/2023, às 11:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mara Clelia Brito Alves, Assessor(a) Técnico(a)**, em 17/07/2023, às 10:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **34160685** e o código CRC **80073D21**.

Referência: Processo nº 19962.100790/2022-04.

SEI nº 34160685